



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06066/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2017. Regularidade com Ressalvas das Contas do Sr. Marcio Jose de Lima Pereira. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01589/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz**, relativa ao **exercício de 2017**, sob responsabilidade do **Sr. Marcio José de Lima Pereira**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 495/511, onde evidenciou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

O Sr. Marcio José de Lima Pereira, por meio de seu advogado, Sr. Felipe Gomes de Medeiros, apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 08803/19 às fls. 521/649.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 657/681, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;
3. Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, além de apresentar a totalidade de seus recursos em conta corrente – fato objeto do Alerta nº 01146/17 - o que denota que o mesmo não tem conseguido capitalizar recursos

ao longo dos exercícios, podendo comprometer o pagamento futuro dos benefícios previdenciários. Merece ser destacado que o saldo existente no final do exercício de 2017 (R\$ 40.947,98) não é suficiente sequer para fazer face ao pagamento de uma folha de benefícios mensal do RPPS de Santa Cruz;

4. Inconsistências relevantes na escrituração contábil do RPPS de Santa Cruz, particularmente em seu balanço patrimonial;
5. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior, destacando-se a emissão do Alerta nº 01146/17 a respeito da tendência que o RPPS apresentava de ultrapassar o limite anteriormente citado;
6. Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa no montante de R\$ 19.200,00, tendo como credor DISRAELI ABRANTES MOREIRA - ME, uma vez que não constam no SAGRES informações a respeito de sua realização, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 6);
7. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício de 2017.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, às fls. 684/702, opinou, ao final, pela:

1. Regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a. para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;
 - b. trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
 - c. para que se adotem medidas com vistas à obtenção do CRP;

- d. para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.
- e. para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
- f. para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- A ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2000, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Salienta-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, por conseguinte, recomendações com vistas à observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;
- Com relação ao não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, acompanho o posicionamento do *Parquet* e entendo que a eiva em tela, apesar de não repercutir negativamente nas contas prestadas, enseja a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB;

- No tocante à existência de disponibilidades do Instituto em valores ínfimos e em conta corrente, tem-se que tal constatação, como bem expôs o representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer, seria solucionada com o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias pelos órgãos municipais. No entanto, cabíveis recomendações ao gestor do Instituto de Previdência com vistas à proceder a devida aplicação financeira dos recursos.
- O erro evidenciado na elaboração do balanço patrimonial compromete os registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;
- No que concerne à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, verifiquei, dos autos que este valor correspondeu a 3,75%. De fato, conforme destaca a Auditoria, a realização de despesas de custeio superiores ao limite indicado implica no descumprimento do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Sendo assim, em consonância com o posicionamento exarado pelo *Parquet*, entendo que o caso em tela enseja recomendações ao gestor do Instituto de Previdência de Santa Cruz no sentido de manter estrita observância ao limite de realização de despesas de custeio sob pena de macular contas futuras;
- Quanto à ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa com assessoria contábil, no montante de R\$ 19.200,00, tendo como credor DISRAELI ABRANTES MOREIRA - ME, a defesa informou que foram precedidas de processo de inexigibilidade de Licitação nº 00002/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Menciona-se que não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados. Ademais, o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade.

- Por fim, no tocante à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício de 2017 entendo que a eiva em tela enseja recomendações ao gestor do Instituto de Previdência para que providencie a sua emissão junto à autoridade competente.

Ante o exposto voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira;
2. **Aplicação da multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Marcio José de Lima Pereira, equivalente a 39,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendação** à Administração do Instituto de Previdência de Santa Cruz no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:
 - a. Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado;
 - b. Redução do montante das despesas administrativas;
 - c. Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária;
 - d. Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
 - e. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**, relativa ao **exercício de 2017**, sob responsabilidade do **Sr. Marcio José de Lima Pereira**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Marcio José de Lima Pereira;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Marcio José de Lima Pereira, equivalente a 39,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendar** à Administração do Instituto de Previdência de Santa Cruz no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:
 - a. Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado;
 - b. Redução do montante das despesas administrativas;
 - c. Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária;

- d. Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
- e. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 09:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2019 às 10:08



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO